



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

PUBLICAÇÃO

Publicado(a) em 08/05/2014
Lagarto, 08 de 05 de 14
Funcionário(a) [Assinatura]

**LEI N.º 581
DE 08 DE MAIO DE 2014**

Reorganiza o Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Rural – SEMADER, e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO ÚNICO
DA REORGANIZAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL
DO MEIO AMBIENTE**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. O Conselho Municipal do Meio Ambiente, criado pela Lei n.º 169, de 15 de junho de 2005, fica reorganizado na forma da presente Lei.

§ 1º. O Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA fica estabelecido como órgão colegiado permanente de caráter consultivo, deliberativo, normativo e de assessoramento ao Poder Executivo quanto à gestão, proteção e preservação do meio ambiente, bem como no tocante à formulação da política municipal do meio ambiente.

§ 2º. O Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA é órgão vinculado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Rural – SEMADER, de cuja estrutura faz parte integrante.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N.º 581
DE 08 DE MAIO DE 2014**

§ 3º. O Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA rege-se por esta Lei, pela legislação ambiental do País e do Estado de Sergipe, assim como pelas normas internas que adotar.

**CAPÍTULO II
DA FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 2º. O Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA tem por finalidade formular e propor diretrizes de ação governamental na área de ambiental e atuar no controle social de políticas públicas de proteção e preservação do meio ambiente.

Art. 3º. Para consecução de sua finalidade, compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA:

I – formular diretrizes para a política municipal do meio ambiente;

II – propor normas, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do Município, observada a legislação pertinente;

III – exercer a ação fiscalizadora, com observância das normas constantes da Lei Orgânica Municipal e da legislação aplicável;

IV – obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos e entidades, públicas ou privadas, assim como à comunidade;

V – promover a conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, estimulando a educação ambiental, formal e informal, com ênfase na problemática local;

VI – propor a celebração de convênios, contratos, acordos e outros ajustes com órgãos e entidades, públicas ou



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 581
DE 08 DE MAIO DE 2014**

privadas, que atuem na área de pesquisas e de desenvolvimento ambientais;

VII – opinar, previamente, sobre aspectos ambientais de políticas, planos, programas e projetos governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do Município;

VIII – identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes nas esferas federal, estadual e/ou municipal, acerca da existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

IX – opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando dos órgãos ou entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

X – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos competentes nas esferas federal, estadual e/ou municipal, bem como propor ao Prefeito Municipal a adoção de providências cabíveis dentro de sua competência;

XI – acionar os órgãos competentes nas esferas federal, estadual e/ou municipal para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no território municipal, a fim de permitir o controle de ações que possam afetar ou degradar o meio ambiente;

XII – opinar nos estudos de ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, e de posturas municipais, visando à sua adequação às exigências da legislação ambiental;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 581
DE 08 DE MAIO DE 2014**

XIII – opinar, quando provocado, sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento, no âmbito municipal, de estabelecimentos que desenvolvam atividades potencialmente poluidoras;

XIV – orientar e assessorar o Poder Executivo sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infrações à legislação ambiental;

XV – deliberar sobre a realização de audiências públicas, quando for o caso, visando a promover a participação direta da comunidade nos processos de instalação, no Município, de estabelecimentos que desenvolvam atividades potencialmente poluidoras;

XVI – propor ao Poder Executivo a instalação de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais e áreas representativas de ecossistemas, destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XVII – acompanhar as reuniões do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA em que estejam sendo discutidos assuntos de interesse do Município;

XVIII – aprovar seu Regimento Interno, submetendo-o à homologação do Prefeito Municipal por intermédio do Secretário Municipal do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Rural;

XIX – exercer outras competências, dentro de sua finalidade.

**CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO**

Art. 4º. O Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA é composto por 18 (dezoito) membros, observada a



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 581
DE 08 DE MAIO DE 2014**

paridade entre representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, conforme adiante discriminado:

I – Representantes do Poder Público:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Rural – SEMADER;
- b) 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito – GP;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação – SEMED;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde – SMS;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas – SEMDURB;
- f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Ordem Pública e da Defesa da Cidadania – SEMOP;
- g) 01 (um) representante da Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe – EMDAGRO;
- h) 01 (um) representante da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Irrigação de Sergipe – COHIDRO;
- i) 01 (um) representante do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe – IFS/SE;

II – Representantes da Sociedade Civil:



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 581
DE 08 DE MAIO DE 2014**

- a) 01 (um) representante de cooperativas com atuação em questões ambientais;
- b) 01 (um) representante de cooperativas de produtores rurais;
- c) 01 (um) representante de associações comunitárias com atuação em questões ambientais;
- d) 01 (um) representante de cooperativas de catadores;
- e) 01 (um) representante do sindicato de trabalhadores rurais;
- f) 01 (um) representante de movimentos sociais;
- g) 01 (um) representante de entidades representativas de serviços sociais;
- h) 01 (um) representante de entidades representativas dos comerciantes;
- i) 01 (um) representante de instituições privadas de ensino superior.

§ 1º. Os membros do Conselho referidos nas alíneas do inciso I do "caput" deste artigo devem ser nomeados por ato do Poder Executivo, mediante indicação dos respectivos órgãos ou entidades representadas.

§ 2º. Os membros do Conselho referidos nas alíneas do inciso II do "caput" deste artigo devem ser nomeados por ato do Poder Executivo, após eleição ou indicação através de fórum especialmente convocado para essa finalidade.

§ 3º. As entidades da sociedade civil que, se for o caso, forem eleitas no fórum referido no § 2º deste artigo, têm o prazo de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 581
DE 08 DE MAIO DE 2014

10 (dez) dias para proceder à indicação de seus representantes para fins de composição do Conselho, sob pena de serem substituídas na forma estabelecida pelo Regimento Interno do CMMA.

§ 4º. Os membros do Conselho devem ser substituídos, em suas faltas ou impedimentos, pelos respectivos suplentes, a serem indicados pelos órgãos ou entidades representadas e nomeados por ato do Poder Executivo.

§ 5º. O mandato dos membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA, bem como de seus suplentes, é de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 6º. Os membros do Conselho podem ser exonerados antes do término dos respectivos mandatos, mediante solicitação dos respectivos órgãos ou entidades representadas.

CAPÍTULO IV
DAS NORMAS GERAIS DE FUNCIONAMENTO

Art. 5º. O Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA deve ter um Presidente e um Vice-Presidente eleitos dentre seus membros, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. Em caso de vacância na Presidência e/ou na Vice-Presidência, o Conselho deve deliberar sobre a escolha dos substitutos, exclusivamente para conclusão dos respectivos períodos de mandato.

Art. 6º. O Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA deve contar com uma Secretaria Executiva, a ser exercida por servidor designado pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Rural.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 581
DE 08 DE MAIO DE 2014**

Art. 7º. Ao Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente cabe, além do voto comum, também o voto de qualidade, este, porém, somente no caso de empate nas votações.

Art. 8º. As normas de funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA e o detalhamento de suas atribuições, com base na respectiva competência, devem ser fixados no seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo respectivo Plenário e submetido à homologação do Prefeito Municipal através do Secretário Municipal do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Rural.

Art. 9º. A atuação como membro do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA não é remunerada, sendo, para todos os efeitos, considerada como serviço público relevante.

§ 1º. Aos servidores públicos municipais que forem membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA é assegurado o abono de faltas em decorrência de participação nas reuniões do mesmo Conselho.

§ 2º. Os membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA, quando em efetivo exercício de suas funções, exclusivamente em objeto do serviço, devem ter suas despesas com transporte, estada e alimentação custeadas pelo Município na forma da legislação pertinente.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 10. As atividades de apoio técnico e administrativo necessárias ao atendimento da finalidade, implantação e funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA devem ser prestadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Rural – SEMADER.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 581
DE 08 DE MAIO DE 2014**

Art. 11. As normas, instruções e/ou orientações regulares que, se for o caso, se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei, devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei devem correr à conta das dotações apropriadas, consignadas no Orçamento do Município para o Poder Executivo.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Fica revogada a Lei n.º 169, de 15 de junho de 2005, e demais disposições em contrário.

Lagarto, 08 de maio de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

JOSÉ WILAME DE FRAGA
PREFEITO MUNICIPAL

Antônio de Oliveira Reis
Secretário Municipal do Meio Ambiente
e do Desenvolvimento Rural

Antônio Lima da Silva Neto
Procurador-Geral do Município

José Valdelmo Monteiro Silva
Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito